

RACISMO E O DIREITO TRANSNACIONAL: A SIGNIFICAÇÃO DO SER NEGRO NO

TEMPO E NOS ESPAÇOS PELOS QUAIS SE DESLOCA

Daíra Andréa de Jesus¹

<https://orcid.org/0000-0003-0715-2042>

Carla Piffer²

<https://orcid.org/0000-0002-1294-7248>

Recebido em: 11 maio 2021

Aceito em: 15 jun. 2021

Como citar este artigo: DE JESUS, D. A.; PIFFER, C. RACISMO E O DIREITO TRANSNACIONAL: A SIGNIFICAÇÃO DO SER NEGRO NO TEMPO E NOS ESPAÇOS PELOS QUAIS SE DESLOCA: RACISM AND TRANSNATIONAL LAW: THE SIGNIFICANCE OF BEING BLACK IN TIME AND IN AREAS THROUGH WHICH DISPLACES. *Revista Visão*: Gestão Organizacional, Caçador (SC), Brasil, v. 10, n. 1, p. 21-38, 2021. DOI: 10.33362/visao.v10i1.2612. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/2612>.

Resumo: O presente estudo trata do panorama transnacional do racismo, cuja publicização das ofensas é impulsionada pela globalização, restando escancaradas as dificuldades sofridas pelo “ser negro”, as quais se perpetuam no tempo e nos espaços pelos quais se desloca. Estruturado no método indutivo com a adoção da técnica do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica, seu objetivo geral é categorizar o Direito Transnacional como rico instrumento de política antirracista, na medida em que visa a proteção do homem. Como objetivos específicos, se busca evidenciar o que é racismo e os fatos históricos e migratórios que lhe sustentam; apresentar o contexto transnacional da discriminação racial; e denunciar a ineficiência estatal, por meio dos tradicionais sistemas normativos internos, no combate ao racismo. Ao final, observar-se-á, que a discriminação racial desferida em face dos migrantes e nacionais, conforme meras características físicas, pode e merece ser enfrentada com os sólidos arcabouços afetos ao Direito Transnacional.

Palavras-Chave: Direito Transnacional. Globalização. Migrações. Racismo. Ser negro.

RACISM AND TRANSNATIONAL LAW: THE SIGNIFICANCE OF BEING BLACK IN TIME AND IN AREAS THROUGH WHICH DISPLACES

Abstract: The current study is about the transnational racism panorama, which the

¹ Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Università degli Studi di Perugia - UNIPG. E-mail: wsdaira@netuno.com.br.

² Pós-doutora em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Mestre e Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Doutora em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia, Itália. Professora Permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali. Professora do Curso de Mestrado Profissional Internacional conjunto em Direito das Migrações Transnacionais da Univali. E-mail: carlapiffer@univali.br.

offense publicity is driven by globalization, remaining wide open difficulties suffered about “being black”, which perpetuated in time and spaces through it moves. Structured in the inductive method with the adoption of operational concept technique in the bibliographic, what general goals are to categorize Transnational Law as rich anti-racist political instrument, in a measure that considers protection of men. As specific goals, its search the evidence in what is racism and the historical facts that sustains; to present the transnational context of racial discrimination; the States inefficiency, through their traditional normative systems in combating racism. By the end, it will be observed that racial discriminations in migrants and nationals, according to few physical characterizes, can and deserves to be seen structures of solid affect frameworks of Transnational Law.

Keywords: Transnational Law. Globalization. Migrations. Racism. Being black.

INTRODUÇÃO

São extremamente relevantes, porém estruturalmente silenciadas, reflexões acerca da naturalização do genocídio da população negra, da situação de vulnerabilidade, solidão e preterimento da mulher negra, do impacto da COVID-19 para a população negra, da infância negra, do tratamento dispensado aos transmigrantes negros, e dos desfavoráveis indicadores econômico-sociais relacionados aos negros. A repetição que se vale dos vocábulos negra e negros é proposital, em consonância com a significação política e repersonalizada das expressões e em alusão ao peso descomunal ainda vivenciado no contexto social.

De toda a maneira, o costumeiro silêncio restou confrontado com a execução brutal do estadunidense George Perry Floyd Junior, no dia 25 de maio de 2020. O referido homicídio, somado às severas políticas de restrição à migração nos Estados Unidos e à tensão na gestão dos fluxos migratórios na Europa, incendiou impetuosas tensões étnico-raciais, desencadeando ações entrelaçadas num ciclone transnacional de luta por uma prática antirracista.

As redefinições étnicas advindas das redes consolidadas por experiências migratórias empreendidas pelo “ser negro”, expressão que se vale neste estudo, para denominar o ser humano com a cor negra, não foram capazes de destruir a parede de imperceptibilidade e desequilíbrio que caracteriza o racismo. Diante de tantas polêmicas e incompreensões que cercam o doloroso “problema da cor”, rompendo com o silêncio, a pesquisa aborda a problemática do racismo enquanto sistema enraizado que perpassa as fronteiras estatais, atingindo migrantes e nacionais e clamando por soluções imediatas.

O objetivo geral é destacar o Direito Transnacional, como instrumento protetivo dos direitos do homem, ou seja, enquanto instrumento de política antirracista. Os objetivos específicos são: evidenciar o que é racismo e os fatos históricos e migratórios que lhe sustentam; apresentar o contexto transnacional da discriminação racial e, ainda, denunciar a ineficiência dos Estados por meio dos seus sistemas normativos internos, no combate ao racismo, circunstâncias que acentuam a relevância do Direito Transnacional.

Para atingir tais objetivos, a pesquisa, estruturada pelo método indutivo e sustentada pelas técnicas do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica de acordo com os preceitos metodológicos de Pasold (2008), segue demarcada em três tópicos. A abordagem inicia com a historicidade e as questões de ordem semântica que envolvem a negritude e o racismo, o seu revogado caráter de cientificidade, a política de embranquecimento, o aparato legislativo pátrio e o mito da democracia racial.

No tópico seguinte, se percorre pelo fenômeno da globalização enquanto fenômeno de rápida veiculação e inovação das práticas discriminatórias, até, finalmente, alcançar no terceiro tópico, a relação entre racismo, transnacionalidade e o Direito Transnacional propriamente dito. Por se tratar de tema entrecruzado, perpassa a questão da migração, isto é, do deslocamento constante do homem apesar da proliferação de medidas restritivas, por todos os itens deste estudo.

A HISTORICIDADE DO SER NEGRO E A LEIS BRASILEIRAS ANTIRRACISTAS

A escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie, na conferência proferida perante a organização não governamental *TEDTalk* no ano de 2009, palestra posteriormente convertida em livro (2019), defendeu o quão perigosa pode ser a história única. Esclareceu a escritora, que as histórias podem destruir a dignidade de um povo, mas que as histórias também podem reparar essa dignidade perdida. Tal concepção conduz a uma breve abordagem histórica que se faz acerca do racismo, por vezes, romantizado por um impreciso espelho eurocêntrico³, história esta, interligada com a abordagem acerca da diáspora africana.

No passado, retirados da África e alocados em navios negreiros, também chamados de tumbeiros, em nome do argumento econômico e da salvação religiosa, os africanos, forçadamente, aportaram no Brasil para serem escravizados. Apesar da resistência, sem qualquer proteção à família, os africanos ao deixarem a sua terra, foram separados dos seus entes queridos, considerados objetos passíveis de punição, portanto, sem direito à liberdade, à dignidade, à cultura ou raízes, à religiosidade, ou mesmo, ao nome, o que desencadeou numa aculturação forçada.

A ideia de África e toda a sua multiplicidade e estruturação foi totalmente

³ “Aplicada de maneira específica à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce o que reflete. Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos. Daí que quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida. Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida.” (QUIJANO, 2005, p. 118).

menosprezada. Os escravizados, todos estrategicamente de regiões, etnias e idiomas diferentes, eram acorrentados, castigados, marcados a ferro quente nas costas ou no peito, com sinais que identificavam a que traficante pertenciam e eram empilhados nos porões das embarcações como camadas humanas. Após, eram leiloados. No Brasil, cerca de 775 mil crianças foram escravizadas no século XIX (ALVES, 2008). Independente de tudo isto, não houve empatia.

Sobre a origem da denominação “negro”, Boaventura Leite (BOAVENTURA LEITE, 1988, p. 06), levantou que “convertido em escravo, o africano passou a ser denominado negro”, cujo sentido da expressão era de impureza. Na África, a afinidade e a cultura eram as responsáveis pela identificação sendo que o “ser negro” foi uma invenção do colonizador, uma condição imposta com a diáspora. Os povos negros tão diversificados em si, foram resumidos pelos colonizadores à negros escravizados.

Teorias relacionadas ao biotipo do infrator na esfera da política criminal influenciaram na disseminação da premissa de que haveria distinções raciais contidas dentro da espécie humana. Lombroso (2010), ao final no século XIX, categorizava as pessoas criminosas natas, por suas características corporais. Com a suposta cientificidade da premissa abraçada por pesquisadores de renome, ganharam envergadura ideias de desigualdade de raças e legislações segregacionistas, como a proibição do casamento inter-racial em diversos países, o *Apartheid*, na África do Sul e o Holocausto, ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial.

Esse tipo de teoria foi cientificamente superada, porém, no Brasil, com a importação de teses internacionais, sobretudo europeias, se buscou o branqueamento populacional, por meio da miscigenação forçada. O estupro de mulheres negras e indígenas, vergonhosamente visto sob um olhar fantasiado e o incentivo estatal da migração exclusiva de brancos europeus, estampada por legislações eugenistas, como os revogados Decreto n. 528 de 1890⁴ e o Decreto-Lei n. 7.967 de 1945⁵, foram práticas que visaram o embranquecimento a cada geração.

Nina Rodrigues, no decorrer da obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, defendia ser a escravidão um processo necessário para o desenvolvimento social do “ser negro”, o qual, assim como o indígena era tido como inimputável por não ter responsabilidade moral. Na mesma obra, redigiu que “ninguém pode duvidar tão pouco de que anatomicamente o negro esteja menos adiantado em evolução do que o branco”, e ainda, que “a sensualidade do negro pode atingir às raias quase das perversões sexuais mórbidas.” (NINA

⁴ “Art. 1º É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal do seu país, excetuados os indígenas da Ásia, ou da África que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas.”

⁵ “Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional.”

RODRIGUES, 1956, p. 120).

Hodiernamente, o “ser negro”, principalmente, se mulher, ainda é visto como hipersexualizado e objetificado, de toda a maneira, com o passar do tempo, a política eugênica que apregoava a necessidade do desaparecimento da negritude como forma de modernização da nação, deu lugar ao mito da democracia racial, isto é, da ausência de conflitos raciais ou de barreiras referentes à cor, para que não houvesse confrontos ou discordâncias políticas sobre essas questões no período da ditadura militar.

A fantasia da inexistência de racismo e de harmonia ou docilidade na relação entre senhor e escravo, difundida por pesquisadores como Gilberto Freyre (2003), foi colocada em xeque anos mais tarde, com o fortalecimento dos movimentos negros que objetivando a estruturação do antirracismo, se valeram de uma nova significação da expressão raça.

Cientificamente, já se reconheceu não existir uma pluralidade de espécies humanas, sendo todas as pessoas pertencentes à espécie humana. Isso quer dizer, que as aparências diversificadas não influenciam na alteração da espécie. Ainda assim, a polêmica terminologia raça, outrora adotada com um caráter cientificamente desastroso ou para justificar a intolerância, retornou às Ciências Sociais com uma conotação cultural e política, haja vista existirem diferenças sociais produzidas pela ideia de raça.

A subalternação e a marginalização social estruturalizada, fazem com que, doutrinariamente, se utilize a expressão raça, porém, no sentido de inclusão, identidade e historicidade. Para Giddens (2005, p. 205), “o conceito de raça é um dos mais complexos da sociologia, principalmente devido à contradição entre seu uso cotidiano e sua base científica (ou inexistência desta).” Em resumo, atualmente, a palavra repersonalizada, significa um alerta de classificação social.

“Contatos diretos ocorrem pelas migrações de povos de uma área a outra, pela difusão de traços culturais trazidos diretamente pelos seus transmissores humanos.” (RAMOS, 1942, p. 219). Nem mesmo o advento da abolição da escravatura, que no Brasil se deu com a Lei n. 3.353 de 1888, a Lei Áurea⁶ e nos Estados Unidos com a 13ª Emenda à Constituição Federal, pode modificar o legado deixado pelo racismo científico. Está a população negra associada ao arquétipo negativo e mesmo quando ausente a vulnerabilidade econômica, esse arquétipo à assombra em sua nação de origem ou em suas migrações, ainda que esteja em situação documental regular.

As migrações, entendidas como circulação de pessoas, são medidas transformadoras mas multifacetadas. Diangelo (2018, p. 41), detalha quanto ao fator cor, que nos Estados Unidos, cujas tensões étnico-raciais estão em pleno vapor diante da política de restrições

⁶ Destaca-se também a Lei Feijó (1831), Lei Eusébio de Queirós (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885).

migratórias, tão somente os imigrantes europeus recebiam autorização para se mesclarem à cultura majoritária dos séculos XIX e XX, porque independentemente da identidade étnica, eram vistos como pessoas brancas, podendo, portanto, se integrar.

A realidade aponta que a cor da pele faz uma pessoa ser discriminada. Seres humanos têm a sua identidade e a ideia de pertencimento prejudicadas, sendo verdadeiras alienígenas, a depender, não, necessariamente, de uma questão de raça, propriamente dita, mas da cor da pele e de outras características, estritamente físicas que carregarem consigo.

A cor da pele, o cabelo, o formato do nariz e dos lábios são elementos físicos. Além disso, são também elementos de identidade e de representatividade. No entanto, por questões sociais, tais características, que são superficiais, podem culminar em desigualdades e em violência num grau irreversível. Migrantes ou pessoas em seus territórios nacionais, se negras, quanto mais forte for a coloração da pele, sentirão com maior frequência e intensidade, a exclusão social.

Contraditoriamente, a pele mais escura tem o “poder” de provocar invisibilidade político-social. Ellison (2013, p. 25), foi cirúrgico nesse aspecto:

Sou um homem invisível. Não, não sou um fantasma como os que assombravam Edgar Allan Poe [...] Sou um homem de substância, de carne e osso, fibras e líquidos - talvez se possa até dizer que possuo uma mente. Sou invisível, compreendam, simplesmente porque as pessoas se recusam a me ver. [...] A invisibilidade à qual me refiro ocorre em função da disposição peculiar dos olhos das pessoas com quem entro em contato.

Exemplificação sobre a invisibilidade da cor, se pode dar com o nefasto Massacre do Boko Haram, ocorrido no início do ano de 2015, pouco antes do atentado terrorista desferido na França, contra o jornal Charlie Hebdo. O massacre cometido pelo grupo terrorista Boko Haram, na cidade de Baga, localizada na Nigéria e nos vilarejos periféricos, com a morte de duas mil pessoas, teve mínima repercussão. Pior que isso, os corpos negros, ensanguentados e espalhados pelas ruas, não causaram, nem de longe, a comoção que se observou quando do atentado à França, que culminou na morte de onze pessoas.

No imaginário social, a significação do “ser negro”, “ser índio” ou “ser branco”, sempre implicou em hierarquias. Ao analisar questões de ordem racial, Diangelo (2018, p. 48), afirma que ser percebido como branco “trata-se de *status* e identidade sociais e institucionais imbuídos de direitos e privilégios legais, políticos, econômicos e sociais negados aos demais”.

A cor faz com que haja grupos estigmatizados, mais vulneráveis no mercado de trabalho, na política, nos atendimentos médicos, em abordagens policiais, carcerária e migratórias, em ações penais, dentre outros. É bem verdade que nesta vastidão de mundo, “ser negro” pode não corresponder à mesma posição social em todas as sociedades. De toda a sorte, nua e cruelmente, “as pessoas brancas do ocidente vivem em uma sociedade profundamente dividida e desigual segundo o critério de raça e são as beneficiárias dessa

divisão, desigualdade”. (DIANGELO, 2018, p. 23).

Por anos escravizadas, há um peso que ainda vem sendo suportado pelas pessoas negras, peso este, que pode ser enxergado a olho nu e que desemboca na invisibilidade social. Por isso, as questões conceituais das categorias racismo e etnia, são relevantes para a melhor compreensão da discussão ora tecida. Grosso modo, as expressões tidas como intercambiáveis, ganharam maior “popularidade” em razão da luta por acolhida dos migrantes, nos países de destino.

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 4º, inciso VIII, que nas relações internacionais, o Brasil é regido pelo princípio do repúdio ao racismo e no artigo 5º, inciso XLII, o enquadra como crime inafiançável e imprescritível. O racismo, tipificado na Lei n. 7.716 de 1989, notadamente, não é um problema exclusivo do Brasil. É uma coleção poderosa de políticas que levam à desigualdade racial. (KENDI, 2020, p. 20). Está relacionado à ideia de inferioridade biológica de determinados grupos em detrimento de outros e é um elemento estruturante das sociedades.

O racismo é uma afronta aos Direitos Humanos, os quais, sabe-se, não se limitam no espaço pois fazem parte de uma categoria dotada justamente de humanidade. O arcabouço legislativo brasileiro, muito embora ineficaz, é abundante no tocante à temática racial. Distantes das legislações preconceituosas que já fizeram parte da historicidade brasileira, o Decreto-Lei n. 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece no artigo 461, §6º, a aplicação de sanções monetárias na hipótese de discriminação étnica e o Código Penal tipifica o crime de injúria racial no artigo 140, § 3º.

A Lei n. 10.639 de 2003, incluiu a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” na rede de ensino e a Lei n. 12.888 de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, preconiza em seu artigo 1º, a garantia da “efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. A Lei n. 13.445 de 2017, que institui a Lei de Migração, prevê no artigo 3º, inciso II, como um dos seus princípios, o repúdio e a prevenção ao racismo, xenofobia e toda forma de discriminação.

Termo atrelado à ideia de raça, etnia está ligada à ideia de diversidade cultural, religiosa e comportamental. Alves (2008, p. 78), exemplifica o conceito de etnia ao trazer comparações entre as “mulheres judias em relação às católicas; as lanomâmis em relação às caboclas da mesma região; comunidades quilombolas no contexto da sociedade urbana.”

É espantosa a negatividade da existência do racismo. Os espaços realmente não são ocupados pela população negra e, notadamente, não se trata de coincidência. Se a perspectiva for interseccional⁷, isto é, a observação conjunta das relações de poder de raça, sexo e classe,

⁷ “Pensar a interseccionalidade é perceber que não pode haver primazia de uma opressão sobre as outras e que

a realidade de determinados grupos fica ainda pior, como é o caso da mulher negra, quando comparada ao próprio homem negro.

As tensões étnico-raciais apontam para a necessidade de reflexões acerca do racismo e do antirracismo, já que toda pessoa, inclusive, a pessoa negra, merece proteção legislativa pela simples condição humana que carrega. Fingir não existir algo, não implica em seu desaparecimento. Não falar, é não conferir à temática, a importância que possui, perpetuando assim, um racismo cego ou daltônico, que significa um paradoxo “racismo sem racistas”.

A GLOBALIZAÇÃO E A PUBLICIZAÇÃO DA INTOLERÂNCIA RACIAL

As discussões referentes ao racismo devem ser construídas sob a ótica da transnacionalidade, “fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais e corresponde aos vínculos que atravessam os limites do Estado” (STELZER, 2009, p. 24-25), já que envolvem tensões e conexões históricas, migratórias, econômicas, políticas e culturais, que estão “além” e não encontram limites nas fronteiras de cada ente estatal. De acordo com Sansone (2004, p. 26), “desde o princípio, a formação de novas culturas, centrada na experiência de ser de origem africana, foi um fenômeno transnacional.”

Antes da abordagem acerca do Direito Transnacional fulcrado na proteção do homem, se discutirá essa categoria, impregnada de dimensões e vertentes impossíveis de serem retratadas em sua integralidade em tão poucas linhas. Oliveira (2005, p. 14), esclarece que há “momentos de globalizações e desglobalizações, motivo pelo qual o fenômeno não apresenta evolução histórica linear”. Quando discorreu acerca da globalização, Bauman (1999, p. 5) havia alertado para a complexidade conceitual que a envolve:

Todas as palavras da moda tendem a um mesmo destino: quanto mais experiências pretendem explicar, mais opacas se tornam. Quanto mais numerosas as verdades ortodoxas que desalojam e superam, mais rápido se tornam cânones inquestionáveis. As práticas humanas que o conceito tentou originalmente captar saem do alcance da vista e são agora os ‘fatos materiais’, a qualidade do ‘mundo lá fora’ que o termo parece ‘esclarecer’ e que ele invoca para reivindicar sua própria imunidade ao questionamento. A ‘globalização’ não é exceção à regra.

A complexidade está ligada à amplitude do tema. A globalização se trata de um fenômeno abrangente, que numa perspectiva positiva, com toda a sua pujança modernista-tecnológica e desbloqueio de vínculos, ainda em pleno movimento, reconfigurou a economia mundial, possibilitou a velocidade e overdose de informações e influenciou profundamente no trânsito de capital, mercadorias e nas rotas dos fluxos migratórios.

é preciso romper com a estrutura. É pensar que raça, classe e gênero não podem ser categorias pensadas de forma isolada, porque são indissociáveis.” (RIBEIRO, 2018, p. 123).

As expectativas criadas pelos indivíduos, cada vez mais, desconhecem fronteiras, independentemente das intempéries, mas “a globalização destaca e exacerba as tensões entre os grupos.” (RODRIG, 2011, p. 108). Há efeitos da globalização na seara da intolerância que merecem melhor análise. Santos, há tempos, já discriminava uma série de problemas sociais advindos do fenômeno da globalização, como a pobreza, a desigualdade social, a marginalização e o egoísmo, por exemplo, a classificando como perversa. (SANTOS, 2017).

A democratização tecnológica advinda da globalização, que tem o condão de propiciar o desenvolvimento social e a diversidade cultural, impulsionou a veiculação de práticas de racismo e de xenofobia, corriqueiramente, estampadas na internet e no discurso de importantes lideranças políticas. Com isso, a conclusão a que se chega é a de que as identidades étnicas não podem ser enxergadas independentemente da globalização.

Pontua Oliveira (2016, p. 397):

Os exemplos da Segunda Guerra Mundial, com a perseguição de judeus e ciganos, e regimes de segregação racial como o apartheid, não foram suficientes para obstar a permanência e até mesmo crescimento de grupos nazifascistas e de perseguições por motivos religiosos (cristãos, muçulmanos, hindus [...]), étnicos (como ocorre com os curdos no Iraque e em questões tribais), raciais (negros) e outros.

Muito além da soberania dos Estados, são cada vez mais evidentes práticas excludentes e de apoio à correntes nazistas e fascistas, práticas estas, legados do escravagismo, colonialismo e da eugenia. A harmonia da migração não flui tão livremente, a depender da cor da pele e do grupo étnico dos sujeitos envolvidos. Para alguns migrantes, defende-se a desumana ideia de total ou parcial imobilidade, a depender das necessidades econômicas do país.

Aliás, primando por uma melhor denominação, atualmente, a expressão migrante merece ser substituída pela expressão transmigrante. Isso porque, o migrante consegue atender concomitantemente, à demandas do seu país de origem e de destino, arquitetando sólidos vínculos em duas ou até mesmo mais nações, os quais vão além do âmbito familiar:

Os transmigrantes são imigrantes cujas vidas diárias dependem de interconexões múltiplas e constantes por meio de fronteiras internacionais e cujas identidades públicas estão configuradas em relação a mais do que um Estado-nação [...] mantêm conexões, constroem instituições, conduzem transações e influenciam eventos locais e nacionais nos países dos quais emigraram. (BASCH, 2019, p 350-351).

Bauman (2017, p. 10), defende que “estranhos tendem a causar ansiedade por serem ‘diferentes’ – e, assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias.” Mais problema reside no fato de que, dentro do universo “desses estranhos”, existem aqueles gravemente desprezados, reprisa-se, unicamente, por conta da cor, raça ou etnia.

Africanos, haitianos, latinos, reiteradas vezes, não usufruem das mesmas boas-vindas

nos espaços em que percorrem, daqueles tidos como transmigrantes ideais, como os europeus, brancos. De igual maneira, para alguns nacionais, em seus próprios países de origem, pelas mesmas razões preconceituosas, defende-se a eternização da ocupação em espaços de inferioridade e de invisibilidade, já sacramentados no imaginário social.

A globalização não é responsável pelo surgimento do preconceito. Pensadores renomados já defenderam a “aparente” demonstração de ausência de discernimento do “ser negro”. Mas é fato que o fenômeno da globalização além de facilitar o multiculturalismo também produz inéditas formas de racismo. (SANSONE, 2004, p. 15). A globalização propicia a publicização da intolerância racial. A morte de George Perry Floyd Junior, que será melhor abordada no próximo item, é um exemplo disso.

No Brasil e ao redor do mundo, a violência racista, inclusive, em face de crianças, dá sinais de escalada, mas tem sido naturalizada. Nos eventos desportivos, especialmente, no futebol europeu, práticas discriminatórias por parte da torcida são corriqueiras e vem sendo banalizadas, sendo entoados sons de macacos, proferidos xingamentos, cânticos racistas, arremessadas bananas e coreografadas saudações nazistas.

Na Itália, país em que alguns dirigentes futebolísticos vieram a público informar que os exemplos supracitados, não se tratavam de racismo mas apenas de brincadeiras, desastrosa foi a campanha realizada pela Série A do futebol, em dezembro de 2019, com o uso de pôsteres de três macacos com os rostos pintados com a frase “*no not racism*”.⁸ Pouco antes, absurda foi a publicação do jornal italiano “*Corriere dello Sport*”, quando para divulgar uma partida de futebol, lançou a foto de dois jogadores negros das equipes que se enfrentariam, com a chamada “*black friday*”.⁹

Nas redes sociais estão depositadas uma infinidade de ofensas racistas. Em maio de 2019, no Reino Unido, quando do nascimento do filho de Henry Charles Albert David Duque de Sussex, o Príncipe Harry, com Rachel Meghan, cuja mãe é negra, o ex-apresentador do canal BBC, Danny Baker, publicou na rede social Twitter, a foto de um casal em preto e branco, segurando um chimpanzé, com a legenda “*Royal baby leaves hospital*”.¹⁰ São casos midiáticos que percorreram o globo e são totalmente censuráveis.

Em suma, finalizando a questão da globalização, Bauman (2005, p. 95), afirma que “a globalização, vista como uma maldição, pode virar uma benção, mas é uma questão que está em aberto e a resposta só depende dos seres humanos”. Por ora, pode-se afirmar é que, nacionais ou transmigrantes, conforme a cor da pele que carregarem, sofrerão a força da intolerância que tem sido cada vez mais publicizada e incentivada.

⁸ Em tradução livre: Não ao racismo.

⁹ Em tradução livre: Sexta-feira negra.

¹⁰ Em tradução livre: O bebê real deixa o hospital.

RACISMO E O DIREITO TRANSNACIONAL

Em que pese as tensões internas, as feridas mal curadas da Guerra da Secessão e a securitização da migração, esta repersonificada após o atentado terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001, há uma ideia de que os Estados Unidos, constituídos por diversas e conflituosas ondas migratórias, são um caldeirão multicultural, nos dizeres de Pecequillo (2005, p. 59), um “*melting pot*”. De acordo com Kendi (2020, p. 65):

Durante todo o ano 1990, o número de imigrantes não brancos nos Estados Unidos cresceu, devido aos efeitos combinados da Lei de Imigração e Nacionalidade de 1965, a Lei de Refugiados de 1980 e a Lei de Imigração de 1990. Somadas, essas leis encorajaram a reunificação familiar, imigração de áreas de conflito e um programa de vistos de diversidade (loteria de vistos) que aumentou a imigração oriundas de países fora da Europa. Entre 1980 e 2000, a população de imigrantes latinos saltou de 4,2 milhões para 14,1 milhões. Em 2015, imigrantes negros eram responsáveis por 8,7% da população negra do país, cerca do triplo de sua parcela em 1890.

Notadamente, o “*melting pot*” não impediu os recorrentes problemas relacionados ao racismo e à xenofobia, já naturalizados no cotidiano. Tragédias étnico-raciais, que vitimaram, inclusive, crianças e adolescentes, eram incapazes de transpor a barreira da indiferença, o que remonta à realística conclusão de Bauman (2017, p. 10), quando defendeu que “infelizmente, o destino dos choques é transformar-se na rotina tediosa da normalidade”.

Em meio à essas circunstâncias, o estadunidense George Perry Floyd Junior, foi morto em 25 de maio de 2020, na cidade de Minneapolis, localizada no estado de Minnesota. Era negro e por usar uma nota falsificada em um estabelecimento comercial, *Cup Foods*, ainda que desarmado, algemado e deitado ao chão, totalmente imobilizado, foi fatalmente asfixiado por Derek Chauvin, um policial branco.

Havia mais policiais envolvidos na abordagem, porém, permaneceram inertes aos gritos daqueles que presenciaram as cenas e às súplicas da vítima. As chocantes imagens e vídeos do policial Derek Chauvin, com a mão no bolso, ajoelhado sobre o pescoço e as costas de George Floyd, por aproximadamente nove minutos, imediatamente se espalharam numa velocidade estrondosa. Suas últimas palavras, aos quarenta e seis anos de idade, “*i can't breathe*”¹¹, foram repetidas, traduzidas e passaram a simbolizar o repúdio à violência policial contra a população negra.

Explodiu uma tensão há tempos inflamada e o reconhecimento da discriminação étnico-racial restou escancarado. A magnitude das reações decorrentes do homicídio de George Floyd, e também das restrições criadas pelo fenômeno da “demonização” dos migrantes nos Estados Unidos, foram muito além do centro de Minneapolis. As reações antirracistas, inequivocadamente, transbordaram fronteiras, somadas à gestão da política

¹¹ Em tradução livre: Eu não consigo respirar.

migratória europeia, tratando-se de fatos notórios, disseminados nos mais diversos meios de comunicação.

Em plena pandemia provocada pelo COVID-19, uma verdadeira onda de protestos contra a desigualdade étnico-social tomou conta dos Estados Unidos e do mundo. Países como Canadá, Reino Unido, Alemanha, Espanha, Itália, França e Austrália, tiveram ampla divulgação das manifestações. Manifestações estas, coloridas, formada por pessoas dos mais variados grupos étnicos e também por transmigrantes, esmagados.

Desde a luta dos movimentos pelos direitos civis da população negra nos Estados Unidos, o que remonta aos Movimentos Panteras Negras, Black Power, à Martin Luther King Jr, Rosa Parks e à Malcolm X, dentre outros ativistas, o mundo não observa manifestações de tamanha envergadura. Em outras palavras, desde o fim da segregação racial em espaços públicos, não se viu nada igual.

O assassinato de George Floyd colocou em xeque homenagens consideradas racistas, forçou diversos órgãos, incluindo a Organização das Nações Unidas, à discutirem em caráter extraordinário o racismo sistêmico, que virou alvo dos noticiários, de incontáveis transmissões ao vivo nas redes sociais e de desabafos de artistas e esportistas. Explodiram clamores que denunciam a desigualdade estrutural.

O que se constata então, é que a ideia de racismo só pode ser compreendida se também observadas as alterações ocorridas além das fronteiras estatais. O próprio Direito como um todo, necessita ir além das suas fronteiras na resolução das suas demandas. Nas mais diversas obras se constata teorizações no sentido de que o Estado, isoladamente, não consegue garantir a igualdade. Eis aí, a complexa dinâmica social do racismo, problema de seculares jornadas.

Como as relações globalizadas têm sido cada vez mais complexas, acentuou também o fato de que a aplicação do Direito não mais pode estar limitada à jurisdição interna de cada Estado, estremecendo as conceituações tradicionais de autonomia e soberania. Com a globalização cada vez mais exigindo medidas inéditas de resolução de conflitos, o terreno restou propício para a consolidação da especialização do Direito. Uma das vertentes é o chamado Direito Transnacional.

Para Jessup (1965, p. 12), o Direito Transnacional “está relacionado à todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais.” O jurista arquitetou a ideia jurídica de transnacionalidade, a partir de diversas exemplificações comparativas de conjunções domésticas e transnacionais, as quais incluíam o ingresso de novos sujeitos ao cenário global. Assim detalhou (1965, p. 13):

As situações transnacionais, então, podem envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado, ou outros grupos. Por isso, um cidadão americano ou um apátrida cujo passaporte ou outro documento de viagem é recusado em uma fronteira europeia enfrenta uma situação transnacional. O mesmo acontece a uma

companhia petrolífera americana negociando na Venezuela; ou ao advogado novi-iorquino que contrata um juríconsulto francês para dar um parecer a respeito da regularização dos haveres de seu cliente na França; ou ao governo dos Estados Unidos ao negociar com a União Soviética tendo em vista a unificação da Alemanha. O mesmo se dá com as Nações Unidas quando embarcam leite para a UNICEF ou enviam um mediador à Palestina. Pode-se mencionar igualmente a Câmara Internacional de Comércio exercendo o seu direito de participar de uma conferência convocada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

A teorização de Jessup (1965), dotada de complexidade é bastante ampla, pois a sua fonte normativa, inclui, expressamente no Direito Transnacional, o aspecto cível e o criminal, o Direito Internacional Público e Privado e o Direito nacional, público e privado. A tese estrutural de transnacionalidade foi e ainda está sendo largamente difundida e explorada por pesquisadores no meio acadêmico.

Segundo Stelzer (2009, p. 16), as características da transnacionalidade são a desterritorialização das relações humanas e de produção, a economia ser capitalista ao extremo, o abalo na soberania dos Estados, exigindo desta maneira, o surgimento de sujeitos inéditos no palco mundial. Como se vê, há uma pluralidade de mecanismos legais à disposição dos Estados e “desterritorialização que articula o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados”. (2009, p. 16).

As fronteiras dos Estados já não conseguem se fechar em si mesmas e se verifica constantes diálogos com Organizações, Cortes Internacionais protetivas e fundamentações em Declarações Universais. Em que pese a globalização anteriormente tratada e a transnacionalidade serem fenômenos reflexivos (STELZER, 2009, p. 21), a globalização não é a motivação elementar do fenômeno da transnacionalidade, pois “a principal justificativa da necessidade de transnacionalização do Direito é a necessidade de proteção do ser humano” (GARCIA, 2010, p. 104), pelo simples fato de existir.

Ora, o Direito foi gerado pelo homem e não o contrário, portanto, deve ser revertido em seu benefício, inclusive, numa dimensão jusnaturalista ainda não positivada. Na perspectiva da compreensão de que o Direito Transnacional se justifica pela necessidade efetiva de proteção dos direitos do homem, para Garcia, “com a transnacionalização dos direitos fundamentais, o compromisso de um país periférico passaria a ser com toda a comunidade transnacional a que pertence, e não mais somente com o seu (des)enganado povo. (GARCIA, 2010, p. 118).

Vários pontos de junção podem ser observados com instrumentos já positivados de proteção, que fazem parte do arcabouço dos Sistemas Global e Regionais de proteção dos Direitos Humanos, os quais Perez Luño (1998, p. 44), conceitua como “os direitos naturais positivados nas declarações e convenções internacionais”. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1958, quando da Convenção n. 111, estabeleceu a igualdade de tratamento no tocante ao emprego ou profissão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo II, promulgada em 10 de dezembro de 1948, já estabelecia o direito à igualdade, independentemente da cor e em 1965, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Aliás, a ONU, tem um papel elementar no combate ao racismo. Em 1963, Hughes (1963, p. 884-885), já levantava que a ONU “tornou-se um órgão mundial de opinião que faz com que cada problema racial doméstico (nacional) transforme-se em um problema internacional e diplomático.”

Destaca-se as Conferências Mundiais de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, ocorridas em Genebra nos anos de 1978 e 1983 e a III Conferência Mundial das Organizações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, ocorrida no período de 31 de agosto a 08 de setembro de 2001, em Durban, África do Sul.

A III Conferência tipificou a escravidão como crime à humanidade, tendo os países signatários, e o Brasil é um deles, assumido o compromisso de reparação aos descendentes do processo de escravização. Quando da Conferência em Durban, López (2002, p. 356) destacou:

[...] as articulações transnacionais e nacionais das mobilizações negras se inserem no contexto global, interferem e abrem uma série de paradoxos na relação entre Estado, identidade nacional e cidadania. [...] O caso da Conferência de Durban pode ser um exemplo dessas interferências. Podemos vislumbrar as ações da sociedade civil organizada junto a agências internacionais que promoveram o evento e pressionaram os estados da América Latina a remodelar ou mesmo criar instituições e políticas com o propósito de reparar às populações afrodescendentes pelo crime de lesa humanidade, como foi declarada a escravidão e os efeitos do racismo até a atualidade.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovou em 2013, a Convenção Contra o Racismo, a Discriminação e Formas Correlatas de Intolerância, o que amplia o transnacional contexto antirracista e, bem antes disso, não se desconhece a relevância da Convenção Americana de Direitos Humanos aprovada em 1969. A proteção do homem, portanto, vai muito além do Direito interno e positivado, tendo o Direito Transnacional um papel elementar para a efetividade das garantias de dignidade e igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas finais, conforme se abordou, vítima de um passado de migração forçada, voltada para a escravização, e descreditado nas contribuições edificadas nos países erguidos ou desenvolvidos às custas do seu suor, o “ser negro”, por onde peregrina, carrega o estigma da invisibilidade. Alvo de uma historicidade cruel e silenciada, o “ser negro” permanece político-socialmente invisível no tempo e nos espaços em que transita, ainda que no interior das fronteiras da sua própria pátria.

Na era da globalização e do transnacionalismo e na mira de constantes atentados discriminatórios físicos e virtuais, que têm sido mais anunciados desde a morte de George Perry Floyd Junior, o “ser negro”, migrante ou nacional, mesmo que compondo e colorindo a demografia das nações e mesmo que em seus fluxos migratórios, teça teias interativas no âmbito afetivo, cultural e econômico, dificilmente é enxergado. Tal circunstância é resultante do racismo que é um problema estrutural, generalizado, que perpassa as divisas territoriais, interferindo nos processos migratórios e impactando todo o globo.

Ao longo dos anos, as clássicas legislações internas e o Direito Internacional não vêm conseguindo superar as desigualdades advindas do racismo, que se acentuam com o enrijecimento da gestão migratória e com a instauração de políticas de crimigração, secundada por preceitos eugênicos. De toda a sorte, questões tão preocupantes que se elevam sobre os limites nacionais, necessitam ser apreciadas por uma ciência que também vai “além”, atuando justamente como reguladora de ocorrências transnacionais.

Frente ao panorama transfronteiriço e difuso da discriminação em razão da cor, a análise desenvolvida destacou o retrato humanizado do Direito Transnacional, enquanto instrumento de política antirracista. Foi delineada uma sintética composição do Direito Transnacional numa perspectiva protetiva dos direitos basilares do homem, sobretudo, a dignidade e a igualdade, a partir da sua própria condição singular de humanidade, a qual, seguramente, independe de atributos afetos à características de ordem física, nacionalidade e condição financeira.

Nesse caminhar, é que as iniciativas voltadas para o enfrentamento do racismo, que provoca um encadeamento de problemas sociais, merecem e devem estar muito além das pessoas, das empresas, dos poderes e das fronteiras estatais, contando com o fomento e a conexão horizontal de uma pluralidade de agentes governamentais ou não, tais como as Cortes Internacionais e suas respectivas decisões e as Organizações Internacionais com suas valorosas práticas, Convenções e Declarações sobre Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Tradução de Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALVES, Claudete. **Negros: o Brasil nos deve milhões. 120 anos de abolição inacabada**. 2 ed. São Paulo: Scortecci, 2008.

BASCH, Linda; GLICK SCHILLER, Nina; SZANTON-BLANC, Cristina. De imigrante a transmigrante: teorizando a migração transnacional. **Cadernos CERU**, vol. 30, n. 1, p. 349-394, 5 jun. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de

Janeiro: Zaar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOAVENTURA LEITE, Ilka. Os sentidos da cor e as impurezas do nome. **UFSC Cadernos de Ciências Sociais**, Florianópolis, vol. 08, n. 02, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890**. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 1424 Vol. 1 fasc.VI.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.967, de 18 de setembro de 1945**. Dispõe sobre a Imigração e Colonização. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.639, de 09 de janeiro de 2003**. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.888, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 18 mar. 2020.

DIANGELO, Robin. **Não basta não ser racista: sejamos antirracistas**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

ELLISON, Ralph. **Homem Invisível**. Tradução de Mauro Gama. São Paulo: José Olympio, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala: Formação da Família Brasileira sob o Regime de Economia Patriarcal**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as

- demandas transnacionais. **Revista do Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 33, jan-jun. 2010.
- GIDDENS, Antony. **A sociologia**. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- HUGHES, Everett. Race relations and sociological imagination. **American Sociological Review**, New York, vol. 28, n. 6, dec. 1963.
- JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.
- KENDI, Ibram X. **Como ser antirracista**. Tradução de Edite Siegert. Rio de Janeiro: Alta Cult, 2020.
- LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Sebastião Jose Roque. São Paulo: Ícone, 2010.
- LÓPEZ, Laura. **Que a América Latina se sincere**: uma análise das políticas e das poéticas do ativismo negro em Intolerância Correlata. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002.
- OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais**: elementos e estruturas. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.
- NINA RODRIGUES, Ramiro. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1956.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- PECEQUILO, Cristina S. **A política externa dos Estados Unidos**: Continuidade ou mudança? Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.
- PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los Derechos Fundamentales**. 7 ed. Madrid: Tecnos, 1998.
- QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- RAMOS, Arthur. **Aculturação Negra no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.
- RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- RODRIG, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- SANSONE, Livio. **Negritude sem etnicidade**: o local e o global nas relações raciais e na produção cultural negra do Brasil. Salvador: Edufba, 2004.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 26 ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana. (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.